

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO, ente despersonalizado com capacidade postulatória, inscrita no CNPJ sob o n.º 20582573/0001-88, com sede na Avenida José Batista Franco, n.º 001, Bairro Centro, João Pinheiro (MG), neste ato representada pelo seu Presidente Pedro Gil Cardoso Vieira, inscrito no CPF sob o n.º 610.524.776-15, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados devidamente constituídos, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Com fundamento nos arts. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pinheiro que, no âmbito de Ação Popular ajuizada por Marlon Marques Melgaço, concedeu liminar para suspender a vigência das Leis Municipais de números 2.591/2021, 1.631/2012, 1.404/2008, 1.170/2004 e determinando que o pagamento dos subsídios do Vereadores seja realizado com base na Lei Municipal n.º 909/2000, nos seguintes valores: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) para o ocupante do cargo de Presidente e R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) para os demais edis.

O Recurso é instruído com a cópia integral do processo eletrônico de origem n.º 5000564-97.2021.8.13.0363, bem como do

processo 5003081-12.2020.8.13.0363, ao qual o feito de origem foi apensado.

a) Advogado dos Agravantes: **AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO**, brasileiro, casado, OAB/MG 83.263, com escritório profissional na avenida Prudente de Moraes, 287/401, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte(MG), CEP 30.350-093, fone 31-3296-8883.

b) Advogada do Agravado: **VALÉRIA CARNEIRO MOTA ALFREDO**, OAB/MG nº 172.273, com endereço na Rua Zuzu Angel, nº 251, Belvedere, Belo Horizonte (MG).

PREVENÇÃO: Ressalta-se que no processo 5003081-12.2020.8.13.0363, conexo à ação na qual foi proferida a decisão ora agravada, foi interposto Agravo de Instrumento (1.0000.20.603909-1/001 e 1.0000.20.603909-1/002), distribuídos à 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, Relatoria do E. Desembargador Afrânio Vilela, **tornando esse E. Desembargador prevento para conhecer do presente Recurso**

Informa, ainda, que o ente Agravante é isento de preparo.

Assim, requer seja o presente recurso recebido, com a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, reformando-se, ao final, a decisão agravada.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2021.

Augusto Mario Menezes Paulino
OAB/MG 83.263

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**COLENDIA CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES**

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão agravada foi prolatada na data de 15 de março de 2021, dando-se a Agravante por intimada nesta data. Logo, é possível se aferir, inequivocamente, a tempestividade do presente recurso.

II – SÍNTESE DA AÇÃO POPULAR

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Marlon Marques Melgaço na qual se questionou, inicialmente, a Lei Municipal n.º 2591/2021, que teria concedido um *aumento* de aproximadamente 54% (cinquenta e quatro por cento) nos subsídios dos Vereadores para o corrente ano.

Apontou que, no final do ano passado (2020), havia ingressado com outra Ação Popular, processo n.º 5003081-12.2020.8.13.0363, pleiteando a declaração incidental de “inconstitucionalidade” e “ilegalidade” das Leis Municipais n.º 1.974/2016 e 2.535/2020, que fixaram o subsídio, respectivamente, para a legislatura 2017/2020 e para a atual legislatura (2021/2024), sendo deferida medida liminar, na mencionada ação, para limitar o subsídio dos Vereadores de João Pinheiro em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Aduziu ainda, o Autor, ora Agravado, que, em razão do deferimento da liminar junto à outra Ação Popular (nº 5003081-12.2020.8.13.0363), a Câmara Municipal teria editado uma nova Lei (n.º 2591/2021), concedendo aumento de aproximadamente 54% (cinquenta e quatro por cento) nos subsídios dos Vereadores. Em razão disso, sustentou o Agravado que, ao analisar o histórico dos diplomas legislativos referentes aos subsídios dos Vereadores do Município de João Pinheiro, teria verificado que todos os diplomas legislativos anteriores, até a Lei 909/2000, guardariam algum tipo de vício, a saber:

1) A Lei Municipal n. 2.591/2021 teria violado: a) O princípio da anterioridade, da inalterabilidade, da moralidade, da impessoalidade, e da primazia do interesse público; b) O art.29, VI, “b”, da CR/88; c) O art. 37, XIII, da CR/88 e o princípio da reserva normativa; d) Os arts. 15, 16, 17 e 21, I, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000; e) O art. 169, §1º, II, da CR/88; f) O art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020; g) O devido processo legislativo.

2) A Lei a Lei Municipal n. 2.535/2020 teria violado: a) o art.29, VI, “b”, da CR/88; b) os arts. 15, 16, 17 e 21, I, “a”, e II, da Lei Complementar n.º 101/2000; c) o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020; d) o art. 169, §1º, II, da CR/88; e) o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro;

3) A Lei Municipal n.º1.974/2016 teria violado: a) o art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000; b) o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro;

4) A Lei Municipal n.º1.631/2012 teria violado: a) o art. 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000;

5) A Lei Municipal n. 1.404/2008 teria violado: a) o art. 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000;

6) A Lei Municipal n.º 1.170/2004 teria violado:

a) o art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000;

b) o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro;

7) O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n.º 909/2000 teria violado: o art. 37, XIII, da CR/88.

O MM. Juiz de primeira instância, analisando os fundamentos trazidos na petição inicial, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 5º, § 4º, da Lei de Ação Popular, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para o fim de suspender os efeitos remuneratórios das Leis municipais de n. 2.591/2021, n. 1.631/2012, n. 1.404/2008, n. 1.170/2004; bem como o parágrafo único do art. 1º da Lei municipal n. 909/2000, e determinar que o pagamento dos subsídios dos vereadores do Município de João Pinheiro seja efetuado com base no artigo 1º, a linhas “a” e “b”, da Lei municipal n. 909/2000, nos valores de: [a] R\$ 2.900,00 [dois mil e novecentos reais] para o vereador que ocupar o cargo de presidente da Câmara Municipal, e; [b] R\$ 1.745,00 [mil setecentos e quarenta e cinco reais] para os demais vereadores.

Declaro parcialmente extinto o feito no que diz respeito aos pleitos referentes aos feitos remuneratórios das Leis municipais de n. 2.535/2020 e 1.974/2016, em razão da

litispendência parcial existente em relação aos autos de n. 5003081-12.2020.8.13.0363, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido contido nos itens “1.3” e “6” da exórdia I, para o fim de determinar que o requerido Pedro Gil Cardoso Vieira forneça: [a] no prazo de 05 [cinco] dias, a qualificação completa dos vereadores requeridos; [b] no prazo de 20 [vinte] dias, a documentação indicada pelo requerente no sobredito item “6”.

Desde já, fixo o valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], a título de multa, em caso de eventual pagamento realizado aos vereadores do Município de João Pinheiro que estejam em desconformidade com a presente decisão, devendo tal penalidade incidir sobre o patrimônio do ordenador de despesas da Câmara Municipal e a cada eventual pagamento irregular realizado em prol de cada destinatário.

Sem prejuízo, ressalto que o descumprimento da presente decisão pode ensejar a responsabilização cível e penal do ordenador de despesas, considerando que tal ação, eventualmente, pode configurar ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Citem-se os requeridos para apresentarem a defesa cabível no prazo de 20 [vinte] dias, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965.

No mesmo ato, intime-se o Presidente da Câmara Municipal, com urgência, acerca da presente decisão antecipatória.

Intime-se o Ministério Público de Minas Gerais para atuar como fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I, a linha “a”, da Lei nº 4.717/1965 e do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, *data maxima venia*, não subsiste elemento algum a lastrear a medida liminar deferida nos autos, vez que **parte de premissas absolutamente equivocadas**, induzida em erro pela narrativa errônea da exordial, urgindo, pois, sua reforma, conforme demonstrado a seguir.

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS – BREVE HISTÓRICO DA CELEUMA QUANTO AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE JOÃO PINHEIRO

III.1. DA AÇÃO POPULAR AJUIZADA NO ANO DE 2020 PELO MESMO AUTOR – PROCESSO N.º 5003081-12.2020.8.13.0363

Conforme se observa dos autos, a celeuma cinge-se sobre a remuneração (subsídios) dos Vereadores do Município de João Pinheiro, sustentando o ora Agravado, supostas inconstitucionalidades/ilegalidades nas normas que fixaram o subsídio dos edis.

Para bem estabelecer o contexto que envolve o objeto da presente ação, há que se rememorar o fato de que a discussão sobre supostas irregularidades quanto aos subsídios desses Vereadores teve início em 2020, quando o mesmo Autor, ora Agravado ajuizou a Ação Popular n.º 5003081-12.2020.8.13.0363, questionando a constitucionalidade/legalidade das Leis Municipais de números. 2.535/2020 e 1.974/2016.

Naquela ação arguiu-se que a fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024, pela Lei Municipal n.º 2.535/2020, violaria o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, já que todos os agentes públicos, supostamente, *estariam proibidos de ter aumento em suas remunerações até 31/12/2021*. Acrescentou, ainda, que Lei Municipal n.º 1.974/2016, que fixou o subsídio dos vereadores para as legislaturas 2017/2020, teria sido promulgada menos de 30 dias das eleições de 2016.

Ademais, tanto a Lei Municipal n.º 2.535/2020, quanto a Lei Municipal n.º 1.974/2016 (que fixou o subsídio para a legislatura de 2017/2020), teriam violado o disposto no art. 29, inciso VI, “b”, da CR/88, pois o Município de João Pinheiro, segundo dados oficiais do Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tem menos que 50 mil habitantes. Dessa forma, o subsídio não poderia ultrapassar o teto de R\$ 7.596,67 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 25.322,25).

Sendo assim, sustentou naquela ação que deveriam ser afastadas as aplicabilidades das Leis Municipais que fixam os subsídios para as legislaturas 2017/2020 e 2021/2024, de modo que a remuneração deveria retroagir a patamares fixados pela Lei Municipal nº 1.631/2012 para a legislatura de 2013/2016, no valor de R\$ 5.900,00.

Nesse contexto foi deferida medida liminar na Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363 para o fim de determinar a suspensão dos efeitos remuneratórios das Leis municipais de nº 2.535/2020 e nº 1.974/2016, ripristinando-se, portanto, os efeitos da Lei Municipal nº 1.631/2012 que fixava o subsídio para os Vereadores no valor de R\$ 5.900,00. Posteriormente, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal, foi integrada a decisão liminar para que fosse *adotada, para pagamento do subsídio dos vereadores, a Lei 1.631/2012, **observado o limite previsto no art. 29, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Federal.***

Contra as sucessivas decisões foram interpostos Agravo de Instrumento (1.0000.20.603909-1/001 e 1.0000.20.603909-1/002), distribuídos à 2ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça, Relatoria do E. Desembargador Afrânio Vilela.

Em síntese, em razão das decisões proferidas no âmbito da Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363 iniciou-se a presente legislatura aplicando-se aos subsídios da Vereadores os ditames da Lei Municipal nº 1.631/2012, ou seja, a remuneração no valor de R\$ 5.900,00, (que fora fixada para vigorar a partir de 01.01.2013).

III.2 – DA EDIÇÃO DA LEI 2.591/2021: RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS

A teor do que acima exposto, diante das liminares proferidas na Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363, a remuneração dos Vereadores do Município de João Pinheiro retrocedeu, portanto, aos patamares de 2013 (considerando-se a Lei Municipal nº 1.631/2012).

Nesse contexto, diante do longo tempo transcorrido desde a norma editada em 2012, além da perda da capacidade financeira do subsídio no decorrer do tempo, a Câmara Municipal editou a Lei n.º 2.537/2021, a qual, tão somente, **atualizou** os valores arbitrados em 2013, **recompondo as perdas inflacionárias**, para que **a remuneração recuperasse à realidade financeira da época da mencionada Lei:**

LEI Nº 2.591/2021

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE QUE TRATA O ARTIGO 7º DA LEI 1631/2012, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU, e Vice-Presidente da Câmara Municipal, amparado no art. 56, § 8º da Lei Orgânica Municipal, em razão da sanção tácita por parte do Prefeito Municipal, conforme prevê o art. 56 §1º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do art. 37 inciso X da Constituição Federal, fica aplicada a revisão anual aos subsídios dos vereadores fixado pela Lei 1631 de 29 de agosto de 2012 de acordo com a variação da inflação acumulada no período 01/01/2013 a 31/12/2020, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC/IBGE na seguinte evolução anual:

- I – Ano de 2013 com vigência em 01/01/2014, índice de 5,91%;
- II – Ano de 2014 com vigência em 01/01/2015, índice de 6,41%;
- III – Ano de 2015 com vigência em 01/01/2016, índice de 10,67%;
- IV – Ano de 2016 com vigência em 01/01/2017, índice de 6,29%;
- V – Ano de 2017 com vigência em 01/01/2018, índice de 2,95%;
- VI – Ano de 2018 com vigência em 01/01/2019, índice de 3,75%;
- VII – Ano de 2019 com vigência em 01/01/2020, índice de 4,31%;
- VIII – Ano de 2020 com vigência em 01/01/2021, índice de 4,52%;

Art. 2º Aplicado os índices anuais de revisão de que trata o artigo 1º, o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio pago ao deputado do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O valor total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento), da Receita do Município, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF/88.

Art. 4º Para o pagamento da revisão de que trata esta Lei, o Poder Legislativo deverá observar ainda os seguintes limites:
I – 70% (setenta por cento) de sua receita nos gastos com folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores nos termos do art. 29-A, §1º, CF/88;
II – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município com a despesa total com pessoal deste Poder, nos termos do art. 20, inciso III, alínea “a”, c/c art. 19 da Lei Federal 101/2000.

Como se vê, o que fez a Câmara Municipal por meio da Lei n. 2.591/2021 foi, tão somente, atualizar os valores dos subsídios previstos na Lei Municipal nº 1.631/2012, cuja aplicabilidade, como já dito, foi reprimada pela decisão liminar proferida na Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363.

Ocorre que o Autor, ora Agravado, ingressou com nova Ação Popular, suscitando que a Lei Municipal n. 2.591/2021 teria violado: a) O princípio da anterioridade, da inalterabilidade, da moralidade, da impessoalidade, e da primazia do interesse público; b) O art.29, VI, “b”, da CR/88; c) O art. 37, XIII, da CR/88 e o princípio da reserva normativa; d) Os arts. 15, 16, 17 e 21, I, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000; e) O art. 169, §1º, II, da CR/88; f) O art. 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020; g) O devido processo legislativo.

Mais: não satisfeito, suscitou supostas irregularidades em todos os diplomas legislativos que fixaram os subsídios dos Vereadores do Município de João Pinheiro desde o ano 2000, o que (erroneamente) foi acatado pelo MM. Juiz de 1ª instância, o qual suspendeu todos os atos legislativos e determinou que os pagamentos dos subsídios de tais edis fosse efetuado com base no art. 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei Municipal n. 909/2000, nos valores, portanto, de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) para o vereador ocupante do cargo de presidente da Câmara Municipal, e R\$ 1.745,00 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais) para os demais parlamentares.

Data maxima venia, a situação ora retratada beira a **teratologia**, vez que não se afigura qualquer razoabilidade na sucessão de fatos desencadeados a partir dessas duas ações populares.

Nesse contexto, passa-se a demonstrar os equívocos da liminar deferida na presente ação, ressaltando que as questões atinentes às Leis municipais de nº 2.535/2020 e nº 1.974/2016, deverão ser tratadas nos autos da Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363, uma

vez que reconhecida a litispendência nesse processo quanto a esses diplomas legais.

Assim, feito pequeno introito, passa a demonstrar as razões pelas quais deve ser reformada a decisão liminar que suspendeu todos os atos legislativos posteriores e determinou que os pagamentos dos subsídios dos vereadores de João Pinheiro sejam efetuados com base no artigo 1º, a líneas “a” e “b”, da Lei municipal n. 909/2000.

IV - FUNDAMENTOS RECURSAIS – MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

IV.1 – SUBSÍDIOS – FIXAÇÃO POR LEI – LEGITIMIDADE – NÃO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR COMO SUCEDÂNEO DE CONTROLE ABSTRATO/CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS

Assentadas as premissas acima e delimitado o contexto que envolve a causa de pedir da ação de origem, passa-se a demonstrar a ausência de fundamentos jurídicos da liminar ora recorrida, *data maxima venia*, e, nesse aspecto, desnudar um óbice intransponível à pretensão autoral – e que, por si só, já demonstra a fragilidade da ação ajuizada.

Nesse contexto, desde já, se afasta a alegação do Agravado no sentido de que haveria entendimento jurisprudencial sustentando a viabilidade, na Ação Popular, da declaração incidental de inconstitucionalidade de leis.

Renovada *venia*, tal entendimento não agasalha a pretensão deduzida na presente ação, pois não se pretende uma declaração incidental e **circunstancial** de determinada norma a fim de lastrear a proteção do patrimônio público. Em verdade, o que o Agravado pretende

é o controle de constitucionalidade, em abstrato, das leis que tratam da remuneração dos Vereadores de João Pinheiro desde o ano de 2000.

Ora, se o objetivo da ação fosse resguardar o erário, **teriam sido inseridas nos polos passivo da ação, necessariamente, todos as pessoas que exerceram o mandato de Vereador desde o ano 2000**, uma vez que, todos eles (seguindo a equivocada tese encampada na peça de ingresso), teriam recebidos seus subsídios de forma irregular!

Contudo, por óbvio, assim não se procedeu na ação em comento, na qual se inseriu no respectivo polo passivo **apenas os Vereadores da atual legislatura**, o que demonstra que o escopo da ação nunca foi a anulação de atos supostamente lesivos ao patrimônio público, mas, sim, a utilização da Ação Popular, lamentavelmente, como instrumento político!

Em outras palavras, portanto, a ação popular visa, na realidade, não a uma “declaração incidental de inconstitucionalidade” como forma de evitar ato lesivo ao patrimônio público, mas, sim, ao controle concentrado de constitucionalidade, isso é: sua finalidade é retirar do ordenamento jurídico Leis Municipais válidas e que só poderiam ter sua vigência suspensa por meio de procedimento específico (Ação Direta de Constitucionalidade – ADI).

Ora, sabidamente, os subsídios dos Vereadores de João Pinheiro foram realizados com base em Leis Municipais que se presumem **válidas e constitucionais** (somente deixando de sê-las em havendo declaração expressa e formal nesse sentido).

Contudo, utilizou-se o Agravado da Ação Popular como forma de controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais, o que, por óbvio, não é viável, uma vez que o Autor não é legitimado à tal pretensão. Como se sabe, o controle de constitucionalidade de normas consiste na verificação, por um órgão competente, da compatibilidade de

uma determinada espécie normativa, adotando, como parâmetro, o texto constitucional.

Melhor esclarecendo, o sistema jurídico brasileiro perfilha o controle de constitucionalidade do tipo jurisdicional **misto**, ao abrigar dois métodos de controle judiciário de constitucionalidade repressivo: a) controle concentrado, abstrato ou reservado ou de via de ação; b) controle difuso, concreto ou aberto ou de via de exceção.

No controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto. **A declaração de inconstitucionalidade é, pois, o objeto principal da ação.**

O controle difuso caracteriza-se, por sua vez, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. O controle difuso caracteriza-se, por sua vez, principalmente, pelo fato de ser **exercitável somente perante um caso concreto** a ser decidido pelo Poder Judiciário. A declaração de inconstitucionalidade, nesse caso, é necessária para o deslinde da controvérsia, não sendo, pois, objeto principal da ação, reitera-se. É justamente por essa razão que **a declaração de inconstitucionalidade somente produz efeitos em relação às partes envolvidas na demanda.**

Por conseguinte, ratificando-se tudo o que fora dito, tem-se que, no presente caso, o Autor utiliza-se da presente Ação Popular para fins de controle *concentrado* de constitucionalidade, e não apenas um controle difuso, uma vez que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de todos os diplomas legislativos que fixou subsídios dos Vereadores do Município de João Pinheiro desde o ano 2000, vinculará **a todos os cidadãos**, e não somente às partes da presente demanda.

Afinal, os efeitos de tal decisão não alcançarão apenas aqueles que vierem a ser alçados ao cargo de Vereador, mas terá alcance *erga omnes*, não se restringindo às partes da presente Ação.

Portanto, ao pugnar pela declaração de nulidade da lei municipal, está se utilizando indevidamente da Ação Popular para atacar a constitucionalidade de lei em tese, impropriamente. Inafastável, portanto, a premissa de que a ação popular não serve de sucedâneo à ação direta de inconstitucionalidade. Conforme jurisprudência:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação popular destina-se ao controle de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, sendo inviável a sua propositura para obtenção da declaração de inconstitucionalidade de lei. **2. A AÇÃO POPULAR NÃO É REMÉDIO PROCESSUAL HÁBIL PARA CONTROVERTER LEI EM TESE, NÃO SENDO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, devendo ser mantida a sentença que concluiu pela extinção do feito por carência de ação pela inadequação da via eleita. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.157105-8/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour (JD Convocado) , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/0020, publicação da súmula em 23/09/2020).*

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. VEREADOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 11.016/2016. INÉPCIA DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação popular destina-se ao controle de atos

*administrativos lesivos ao patrimônio público, sendo inviável a sua propositura para obtenção da declaração de inconstitucionalidade de lei. 2. Conforme entendimento do STJ é possível a declaração APENAS incidental de inconstitucionalidade de lei via ação popular, desde que a controvérsia constitucional figure tão somente como causa de pedir. 3. **TENDO O AUTOR FORMULADO PEDIDO EXPRESSO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA LEI, PARA FINS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, EXTRAPOLOU OS LIMITES DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.19.142112-2/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020)*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Na esteira do entendimento jurisprudencial, a ação popular não é via adequada para questionar a (i)legalidade de dispositivo legal que dá lastro à cobrança de "Taxa de Expediente" (emissão de guias de recolhimento de tributos municipais), posto não ser sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual incensurável a sentença que extinguiu o feito por reconhecer a inadequação da via eleita. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0021.14.001577-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2019, publicação da súmula em 25/02/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DE INSCONTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM TESE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - A ação popular não é remédio processual hábil para controverter lei em tese, não sendo sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser mantida a sentença que concluiu pela extinção do feito por carência de ação pela inadequação da via eleita. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0710.16.002052-9/001, Relator (a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2017, publicação da súmula em 20/10/2017)

Resta demonstrado, pois e, à exaustão, que a Ação Popular ajuizada pelo Agravado é meio inadequado para se questionar a constitucionalidade das leis que tratam sobre os subsídios do Vereados do Município de João Pinheiro, o que certamente levará, senão à extinção da ação sem resolução do mérito, à sua necessária improcedência.

Assentadas as premissas quanto à inviabilidade intrínseca da Ação Popular de origem, não se furta em analisar (e afastar), a seguir, um a um, os argumentos invocados pela decisão agravada para suspender a aplicabilidade da Leis Municipais objeto desta ação (Lei n.º 2591/2021, 1631/2012, 1404/2008 e 1170/2004).

IV.2 – DA REGULARIDADE DA LEI 2.591/2021: RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS

Como destacado acima, verifica-se que, a questão debatida no presente processo iniciou-se com a edição da Lei 2591/2021, a qual foi editada para atualizar os valores dos subsídios dos Vereadores, os quais, a partir das liminares proferidas na Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363, retrocederam aos patamares de 01.01.2013 (Lei Municipal nº 1.631/2012).

Nesse contexto, a Lei Municipal n.º 2.591/2021, tão somente, atualizou os valores pagos no ano 2013, **recompondo as perdas inflacionárias, de modo que a remuneração correspondesse à realidade de quando a Lei foi editada.**

Dessa constatação, afigura-se um **equivoco substancial na decisão liminar**, a qual, sustentou que tal recomposição das perdas inflacionárias deveria obedecer ao Princípio da Anterioridade, ou seja, ser editada apenas para a legislatura posterior. Ledo engando, *data venia*.

Isso porque, a Lei 2.591/2021 não alterou a remuneração ou promoveu aumento real nos vencimentos dos Vereadores, **mas apenas, com dito, recompôs as perdas inflacionárias**, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso VI, do art. 29 da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Nesse contexto, afigura-se que a decisão agravada, *renovada venia*, **confundi-se** quanto a dois institutos absolutamente distintos: *i) reajuste/fixação dos subsídios e ii) revisão geral dos vencimentos.*

Destaca-se, desde já que, a revisão geral dos vencimentos não se afigura uma benesse ou *plus* nos subsídios dos Vereadores, mas um direito constitucionalmente assegurado, *ex vi* do art. 37, X, da CF/88:

Art. 37. Omissis (...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Dito isso, tem-se que inciso VI, do art. 29, da CF/88 **NÃO veda a recomposição salarial** (e, conseqüentemente os seus efeitos imediatos, ou seja, para a mesma legislatura), vez que o escopo de tal dispositivo trata do *reajuste*, ou seja, aumento real – enquanto a *revisão geral* dos subsídios visa à reposição da inflação, consoante assentado pelo **STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019**. Vejamos:

*O **reajuste de remunerações e subsídios** por lei específica tem por objeto a **readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo**, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a **revisão geral anual** tem por escopo a **mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios** de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.*

Nesse sentido, a doutrina da e. Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se

*entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. **Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.** (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios Constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)*

Nesse contexto, desnudado o equívoco conceitual contido na decisão agravada quanto à compreensão dos institutos do aumento real e da recomposição das perdas inflacionárias, resta assentado que **a Lei 2.591/2021 não concedeu aumento real aos Vereadores, mas, apenas, recompôs as perdas inflacionárias** desde o ano de 2013, quando passou a vigorar a Lei Municipal nº 1.631/2012 (e que, como dito e repetido, teve seus efeitos ripristinados por força da liminar proferida na Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363).

Repare-se, a propósito, que o próprio art. 1º da Lei 2.591/2021 deixa claro que a mesma não estava concedendo aumento real ou fixando subsídio, mas apenas recompondo as perdas inflacionárias, desde o ano de 2013.

Pede-se vênia, a fim de bem ilustrar, para novamente colacionar o dispositivo da Lei impugnada:

Art. 1º Nos termos do art. 37 inciso X da Constituição Federal, fica aplicada a revisão anual aos subsídios dos vereadores fixado pela Lei 1631 de 29 de agosto de 2012 de acordo com a variação da inflação acumulada no período 01/01/2013 a 31/12/2020, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC/IBGE na seguinte evolução anual:

- I – Ano de 2013 com vigência em 01/01/2014, índice de 5,91%;
- II – Ano de 2014 com vigência em 01/01/2015, índice de 6,41%;
- III – Ano de 2015 com vigência em 01/01/2016, índice de 10,67%;
- IV – Ano de 2016 com vigência em 01/01/2017, índice de 6,29%;
- V – Ano de 2017 com vigência em 01/01/2018, índice de 2,95%;
- VI – Ano de 2018 com vigência em 01/01/2019, índice de 3,75%;
- VII – Ano de 2019 com vigência em 01/01/2020, índice de 4,31%;
- VIII – Ano de 2020 com vigência em 01/01/2021, índice de 4,52%;

Afasta-se, assim, a alegação de que Lei Municipal 2.591/2021 seria inconstitucional por haver burlado o Princípio da Anterioridade previsto no art. 29, VI, da CF/88.

Dessa forma, sob qualquer prisma que se pretenda observar, não se constata qualquer irregularidade na Lei 2.591/2021 que procedeu à recomposição dos subsídios do Vereadores, tendo em vista a repriminção dos efeitos da Lei Municipal 1.631/2012 por força da liminar proferida na Ação Popular nº 5003081-12.2020.8.13.0363.

A situação é remansosa, tendo o assunto sido, inclusive, sumulado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Súmula 73 (Revisada no “MG” de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – pág. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos

agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional

Objetivamente, portanto, ao contrário do sustentado pela decisão agravada, não se constata qualquer irregularidade (inconstitucionalidade) na Lei Municipal n.º 2591/2021 que procedeu à revisão geral dos subsídios dos Vereadores de João Pinheiro.

E mais: nem se cogite de eventual ausência de previsão da referida recomposição face à Lei Orçamentária do Município de João Pinheiro. Primeiro, porque não se trata de reajuste e, segundo, porque o orçamento para ano de 2021 já previa o pagamento do subsídio dos Vereadores com base na Lei Municipal n.º 2.535/2020 (que havia estipulado o subsídio dos vereadores da Legislatura 2021/2024 no valor de R\$ 10.128,00 e que teve a sua eficácia suspensa por força da liminar deferida na Ação Popular n.º 5003081-12.2020.8.13.0363). Ou seja, **o orçamento aprovado para o ano 2021 já continha previsão para pagamento ACIMA dos valores consolidados pela recomposição dos subsídios fixados pela Lei Municipal 2.591/2021.**

Por fim, embora não invocado pela decisão agravada, mas, por amor ao debate, há que se salientar que **a recomposição dos subsídios realizada pela Lei Municipal 2.591/2021 não encontra óbice na Lei Complementar 173/2020**, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e, em seu art. 8º, I, proibiu a concessão de *aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder (...)*.

Isso porque, o Tribunal de Contas do Estado de Minas, já firmou entendimento que **a revisão geral dos subsídios não configura**

aumento e, portanto, não se condiciona à proibição do art. 8º, I. A propósito:

Processo: 1095502

Natureza: CONSULTA

Consulente: Fábio Cândido Corrêa

Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n.173/2020. (...)

Nem se cogite, de igual forma, de uma eventual violação aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) face à uma suposta ausência de estimativa de impacto financeiro, uma vez que, nos termos do art. 17, § 6º, a necessidade de estimativa de impacto financeiro **não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida**

nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Reitera-se, assim, que, sob todos os ângulos que se queira observar, não se constata qualquer mácula na Lei Municipal 2.591/2021 que procedeu à recomposição dos subsídios dos Vereadores de João Pinheiro.

Via de consequência, por todos os ângulos e enquadramentos que se queira analisar, afigura-se o equívoco da decisão agravada que entendeu presentes os requisitos para deferir a medida liminar e suspender a eficácia da referida Lei Municipal.

IV.3 – DA REGULARIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 1631/2012, 1404/2008 e 1170/2004

Continuando, embora já assentada, em tópico anterior, a inadequação da via eleita (Ação Popular) para questionar a constitucionalidade de lei, bem como a regularidade da Lei Municipal 2.591/2021, não se furta, dessa feita, ao enfrentamento de outro equívoco da decisão agravada face à análise das supostas irregularidades a que teriam incidido as Leis Municipais 1631/2012, 1404/2008 e 1170/2004 (que fixaram os subsídios para as legislaturas 2013/2016, 2009/2012 e 2005/2008, respectivamente).

Em síntese, concluiu a r. decisão agravada que as referidas Leis Municipais teriam sido editadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato respectivo, infringindo o disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe: *o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

Primeiramente, não se pode perder de vista que a vedação contida no atual artigo 21, II, da LRF, que considera "nulo de pleno direito" o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de poder ou órgão, **refere-se a ato administrativo, e não a lei em sentido formal e material.**

Mais: a Constituição Federal, em seu art. 29, VI, determinada que o subsídio seja fixado no ano anterior, a fim de que tenha validade para a próxima legislatura, **não fixando o marco temporal de 180 (cento e oitenta dias) do fim do mandato.**

Nesse contexto, tendo sido as Leis n.º 1631/2012, 1404/2008 e 1170/2004, editadas nas datas de 24/08/2012 e 04/09/2008 e 24/09/2004, tem-se que, ainda que superados todos os fundamentos até aqui percorridos, ainda assim, não se poderia suscitar inconstitucionalidade das mesmas, tendo em vista que essas não se sujeitam ao regramento invocado pela LRF, tampouco contrariam a norma geral disposta na Constituição Federal.

Ademais, apenas para argumentar, outra demonstração da inadequação do fundamento empregado pela decisão agravada quanto às normas acima é a invocação, pelo *decisum*, do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno – que, segundo o magistrado *a quo*, teria sido olvidado por estabelecer que as normas em questão deveriam ser editadas no prazo de 30 dias antes das eleições. Ora, ainda que assim o fosse, vê-se, de plano, que tanto a LOM quanto o RICM não seguem a LRF - onde, via de consequência, houvesse de se aplicar a normatização desta última, a suposta regra prevista pelas duas primeiras também se encontrariam sob a pecha da ilegalidade, sendo, pois, inaplicável ao entendimento que o ilustre julgador procurou empregar.

E, e todo modo, fato é que, tendo sido todas as normas acima mencionadas indiscutivelmente aprovadas em legislatura anterior e ainda antes das eleições do mandato a que se destinaram, poder-se-ia

arguir, no máximo, mera inadequação, jamais ilegalidade ou inconstitucionalidade.

IV.5 - CONCLUSÃO

Assim, a teor do que fora dito, as questões que embasaram o ajuizamento da Ação Popular e, via de consequência, o entendimento da decisão agravada, passam longe de induzir alguma concretude. Ao contrário, os argumentos são, para se dizer o mínimo, altamente controvertidos, afastando-se, pois, o juízo de certeza (plausibilidade do direito invocado) necessário ao deferimento da antecipação de tutela.

A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OBSERVÂNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - MUNICÍPIO DE SERRO - NOMEAÇÕES PARA A FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - ATO PRATICADO PELO PREFEITO COM BASE EM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL E DE ÓRGÃO PÚBLICO REPRESENTADOS - SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CONLUÍO PARA POSSIBILITAR A VIABILIZAÇÃO DE PROJETO - QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - FALTA DE IDONEIDADE MORAL E DE PERFIL PROFISSIONAL ADEQUADO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO - QUESTÕES QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRAM DUVIDOSAS E NÃO AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO ATO DE NOMEAÇÃO - NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - FUNÇÃO NÃO REMUNERADA E INDICAÇÃO ANTERIOR À NOMEAÇÃO - APARENTE NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatado que a petição recursal apresenta argumentação destinada a impugnar os fundamentos e a conclusão da decisão recorrida, não há como falar em violação do princípio da dialeticidade.

- CONFORME PREVISTO NO "CAPUT", DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO HÁ COMO DEFERIR PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, QUANDO NÃO HOVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO.

(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.010292-9/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2020, publicação da súmula em 03/07/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO COM ENCARGO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. SUSPENSÃO LIMINAR DAS OBRAS. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Poderá o juiz determinar a suspensão liminar do ato lesivo impugnado por meio de ação popular, nos termos do artigo 5º, §4º, da Lei Federal nº 4.717/1965, desde que presentes os requisitos autorizadores.

- A doação com encargo é espécie de doação onerosa, na qual se impõe um ônus ao donatário que deve aceita-lo expressamente, conforme estipulação feita pelo doador.

- Tendo sido realizada a doação e a mesma sido aceita pelo donatário, em razão da conformidade com o processo de loteamento constante de seus arquivos - que prevê a construção de aparelhos comunitários e escola -, não se

verifica, em princípio, probabilidade do direito vindicado pelo agravante, ao defender que a construção de creche/escola está dissociada da finalidade dada ao bem imóvel no momento da doação.

- A liminar exige prova inequívoca a formar um juízo seguro de verossimilhança do direito alegado, de forma que, ausente nos autos elementos a amparar a veracidade do direito alegado, não restam preenchidos os requisitos legais para tal deferimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.069243-4/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020)

Sendo assim, dada a ausência de probabilidade do direito invocado, deve ser reformada a decisão primeva que deferiu a medida liminar ora atacada.

Outrossim, o *periculum in mora* também não se evidencia, uma vez que não restou demonstrado risco de que o erário não possa ser ressarcido ao final na hipótese (improvável) de procedência da demanda.

V – DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Por fim, diante do exposto, registra-se a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1019, I, do novo Código de Processo Civil, haja vista a presença do *fumus boni iuris*, a partir dos fundamentos acima elencados, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que os Vereadores do Município de João Pinheiro encontram-se, por força da medida liminar ora agravada, recebendo subsídios em patamares pagos nos idos do ano 2000, claramente alheios à realidade e inteiramente deficitários, inviabilizando o exercício do próprio mandato.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

a - Liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, pelas razões ora apresentadas, nos termos do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, com o fito de suspender os efeitos da liminar decretada em desfavor dos Agravantes, nos termos acima suscitados;

b - Ao final, seja confirmada a liminar eventualmente deferida, dando-se provimento ao presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, nos termos pugnados no item acima, como medida da mais lúdima Justiça!

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2021.

Augusto Mario Menezes Paulino
OAB/MG 83.263